CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DE JUROS, PARCELA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

			Apresentado	em <u>O</u> &	_de]	Sezentro	_ de <u>م</u> 20م
			Rejeitado	em	_de		de
			Aprovado	em_ <u></u> _15	_de	Dezembro	de2011
			·				
	_	em <u>15</u> de <u>be</u> otocolo em <u>16</u> de	U				109/2011
Sancionado)		
	,	_de			·		
•		_de		de	·		
" Total	em	de		de	<u> </u>		
\rquivado	em	_de		de	e	_	
Resolução	nº	_de		de	·		
ublicado	em <u> </u>	de <u>Dezemb</u>	<u> </u>	<u> </u>	no	Deg. 2.63	412011.
di confirmentar no: 136/2010.							
	G 1- w	Secretaria, Japa					de
		·				,	

C. M. JAPERI PROTOCOLO

DATA: 05 / 12 / 2011



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Japeri SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DD A 7 O DE DAC AMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

DED CENTELLATE TO E

A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1°. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, em simetria com a Lei Federal n° 11.941, de 27 de maio de 2009.
- Art. 2°. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município Lei Complementar nº 001/1994 sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

DESCONTOS DESCONTOS	FERCENIUAIS DE
À Vista —	Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora.
De 02 até 12 Parcelas	Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.

Redução de 70% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
Redução de 60% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
Redução de 40% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
_

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

- **Parágrafo 5º** O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.
- Parágrafo 6º O *REPARCELAMENTO* do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.
- Parágrafo 7º Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.
- **Parágrafo 8º** Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.
- Art. 3°. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.
- Art. 4°. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7° e/ou 8° desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.
- Art. 5°. Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.
- Art. 6°. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.
- Art. 7°. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.
- Art. 8°. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7° e 8° serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3° desta lei.
- Art. 9°. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.
- Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de

03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

- Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV - atualizada, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.
- Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5°, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.
- Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.
- Art. 14. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.
- Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.
- Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstrase a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

€BOSA∕DOS SA∕NT

Prefeito

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO

DATA: PD

1ª DISCUSSÃO

2º DISCUSSÃO

ANEXO I

RENUNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

	Em Reais:
1 DIVIDA ATIVA REGISTRADA	44.483.723,84
1.1 - VENCIDA:	42.609.699,80
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	25.613.649,60
B - MULTAS E JUROS DE MORA	16.996.050,20
1.2 - A VENCER:	1.874.024,04
A - DIVIDAS PARCELADAS A VENCER	1.298.664,18
B - MULTAS E JUROS DE MORA S/ DIV. PARCELADA	575.359,86
II - ART. 14 § 3° INCISO II	
A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$)	1,70
B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	0
C - MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	0,00
III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI	
A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	365 dias

Fonte: I e III - Departamento da Divida Ativa / II - Secretaria de Fazenda

Departamento da Divida Ativa

Rafael Mousinho da Silva

Diretor de Divida Ativa

Mat.: Nº 4572-01 SEMFA - PMJ

Secretário Municipal de Fazenda do Dias Secretário de Fazenda Mat. 0420.02 SEMFA-PMJ

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENUNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS)

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em divida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II - HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para quase 42 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 14% (quatorze por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a

86% (oitenta e seis por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 86% do montante inscrito anualmente em divida ativa menos de 1% (um por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multas e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por "Lixo Cadastral" que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou remembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo que a correção da fragilidade e do equívoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas, juros e encargos, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de

atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil -execução, mas de fácil prescrição.			
IV - CÁLCULO DO VALOR DA RENUNCIA DE RECEITAS:			
Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.			
IV.1 – RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:			
A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.			
IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS DE DIVIDAS VENCIDAS:			
A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:			
RECEITA:			
Pelo recebimento do principal corrigido com multas e jurosR\$ 44.483.723,84			
RENÚNCIA DE RECEITAS			
Pela redução de 100% de Multas de Mora R\$ 4.036.847,07 Pela redução de 100% de Juros de Mora R\$ 13.534.562,99			
TotalR\$ 17.571.410,06			
Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 26.912.313,78 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 39,51% do montante da divida ativa tributária registrada, portanto, valor superior a 1/3 dos créditos.			
B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:			
Pelo recebimento do principal corrigido com multas e jurosR\$ 22.241.861,92			
RENÚNCIA DE RECEITAS			
Pela redução de 100% de Multas de Mora R\$ 2.018.423,54 Pela redução de 100% de Juros de Mora R\$ 6.767.281,50 Total R\$ 8.785.705,03			
Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 13.456.156,89 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 19,750% do montante da divida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/5 dos créditos, mantendo R\$ 22.241.861,92 em registro de dívida ativa.			

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros_______R\$ 44.483.723,84

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 2.535.549,65

RENÚNCIA DE RECEITAS

3.514.282,01 em registro de dívida ativa.

Pela redução de 80% de Multas de Mora	R\$ 3.229.477,66
Pela redução de 80% de Juros de Mora	R\$ 10.827.650,39
Total	R\$ 14.057.128,05
Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado	uma arrecadação de R\$ 30.426.595,79
em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do de	ébito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja,
	ada, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos, mantendo R

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora	_R\$	1.614.738,83
Pela redução de 80% de Juros de Mora	_R\$	5.413.825,20
Total	_R\$	7.028.564,03

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.213.297,90 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 15,80% do montante da divida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/7 dos créditos, mantendo R\$ 25.756.143,93 em registro de dívida ativa.

E) — Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes em parcelas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em divida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da divida ativa se constitui tendo por base os créditos passiveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros **não afetará** as

metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subsequentes.
Não obstante, a título ilustrativo, a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício de 2011 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 1.199/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

Secretária de Fazenda Dívida Ativa

Mat.: No 4572-01 /SEMFA Aliva

Rafael Mousinho la Silva Diretor de Divida Ativa Mat.: Nº 4572-01 / SEMFA - PMJ Secretário Municipal de Fazenda

Jorge Leonardo Dias Secretário de Fazenda Mat. 0420.02 SEMFA.PMJ



Mensagem n.º041/2011.

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: OS 1 12 1 2014
Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02

Analysis 406.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Concessão de anistia de Multas e Juros sobre Créditos Tributários ou Não, nos Casos que Menciona".

Considerando o grande número de munícipes que não efetuam o recolhimento regular dos tributos seguindo as datas previstas no calendário fiscal, gerando assim, o acúmulo dos créditos tributários que com a incidência da multa e juros previstas em lei, acabam com o decorrer dos anos inviabilizando o pagamento dos tributos.

Considerando a necessidade de recuperar os créditos fiscais de maneira que facilite o pagamento por parte dos munícipes, buscando a partir deste momento adotar medidas que visem a efetiva cobrança de tais créditos, evitando novo acúmulo de dívidas fiscais.

Considerando que nenhum município ao lançar anualmente os seus tributos, pretende que grande parte de tal lançamento fique em atraso gerando um valor exorbitante de multas e juros. O ideal e a intenção dos órgãos fazendários é o recolhimento máximo dos tributos lançados.

Considerando que para maior segurança quanto aos requisitos impostos pela LRF, foi realizada análise jurídica da presente minuta e análise técnica da Secretaria de Planejamento, quanto ao impacto orçamentário.

Consideramos que não se trata de renúncia de receita e sim, incentivo a recuperação de créditos fiscais e sua efetiva arrecadação de acordo com que preceitua o Art.

11 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), apresentamos o referido projeto de Lei para cobrança do valor principal dos tributos e a possibilidade do parcelamento de débitos em até 60 meses, considerando a parcela mínima de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica.

Japeri, 05 de dezembro de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Japeri Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JÁPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPLEMENTAR LEI Nº /2011.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1°. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
- Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município Lei Complementar nº 001/1994 sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

PRAZO DE PAGAMENTO DESCONTOS	PERCENTUAIS DE
À Vista —	Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora.
De 02 até 12 Parcelas	Redução de 80% das multas fiscais ————— ou moratórias e dos juros de mora.

Redução de 70% das multas fiscai ou moratórias e dos juros de mora
1.1
Redução de 60% das multas fiscai ou moratórias e dos juros de mora
Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora
Redução de 40% das multas fiscais
ou moratórias e dos juros de mora.
_

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas fisicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

- Parágrafo 5° O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.
- Parágrafo 6° O *REPARCELAMENTO* do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.
- Parágrafo 7º Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.
- Parágrafo 8º Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.
- Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.
- Art. 4°. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7° e/ou 8° desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.
- Art. 5°. Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.
- Art. 6°. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.
- Art. 7°. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.
- Art. 8°. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7° e 8° serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3° desta lei.
- Art. 9°. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.
- Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de

03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

- Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da Planta Genérica de Valores PGV atualizada, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.
- Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5°, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.
- Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.
- Art. 14. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.
- Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.
- Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstrase a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 16 de Dezembro de 2011.

OSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 026/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: "Institui o programa de recuperação fiscal (REFIS), autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2011.

Lister L. Tramisio

Marcos da Sela Sembe



Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 / 2011

Ilustre Vereador Presidente.

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 026/2011, cuja ementa diz o seguinte: "Institui a Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, autoriza a Concessão de Anistia de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários, e dá outras providências".

Na Mensagem de encaminhamento nº 041/2011, o Chefe do Executivo Municipal, argumenta em suas considerações, que é "grande o número de munícipes que não efetuam o recolhimento regular dos tributos seguindo as datas previstas no calendário fiscal, gerando assim, o acumulo de créditos tributários que com a incidência da multa e juros previstos em lei, acabam com decorrer dos anos inviabilizando o pagamento dos tributos"; entre outras alegações, argumenta ainda, que a medida legal ora apresentada objetiva a efetiva recuperação dos créditos fiscais de maneira que facilite o pagamento por parte dos munícipes.

A bem da verdade, a proposição sob exame objetiva obter autorização para conceder a dispensa do pagamento de multas e acréscimos legais relacionadas aos débitos fiscais decorrentes de fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010; e estabelece um calendário de datas para o pagamento, fixando percentuais de 100% a 40% (cem a quarenta por cento) de descontos, variáveis de acordo com as datas escolhidas pelos devedores, sobre os respectivos acréscimos legais.

#

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Feitos os esclarecimentos acima, quanto ao objetivo insculpido na proposição, podemos afirmar que o Município como ente federado que é está autorizado pela letra f, Inciso IV, do artigo 15, da Lei Orgânica, a dispor sobre a matéria objeto da proposição ora sob análise; matéria esta, cuja competência para legislar é concorrente com este Poder Legislativo, por força do disposto no Inciso I, do artigo 32 da Carta Municipal.

Quanto aos aspectos legislativos, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com a concessão de anistia fiscal relativas aos créditos do Município não quitados pelos Contribuintes, que embora não estejam especificados no texto da proposição do Executivo, supomos que sejam as Pessoas Física e Jurídicas.

Ainda quanto a iniciativa, esta é não é privativa, mas sim é concorrente, podendo o Legislativo e o Chefe do Poder Executivo apresentar proposições sobre a matéria; quanto a modalidade — projeto de lei complementar, a medida proposta está correta, visto que objetiva complementar a legislação fiscal no âmbito do Município; e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 64, Inciso I, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS LEGAIS DA MEDIDA PROPOSTA

É óbvio, que a concessão de benefício desta natureza consiste na disposição de dinheiro público; e para insto, a Constituição de 1988 estabeleceu critérios rígidos para concessão de remissão tributária como neste caso, e na redação do parágrafo 6°, do artigo 150, estabeleceu as condições em que se pode conceder este benefício.

Em nome do bom senso, no entender dessa Procuradoria, os Membros dessa Casa Legislativa deverão considerar o fato de que o Município de Japeri ainda não dispõe de uma estrutura administrativa eficiente no que diz respeito a

*

administração da dívida ativa municipal; estrutura esta, também ineficiente quanto a execução e o controle da divida ativa.

Urge observar, que a aprovação da proposição sob ora sob exame, concedendo a remissão da multa, juros e parte da correção monetária; bem como o parcelamento do valor remanescente em até 60 parcelas, extinguirá parte do crédito tributário existente a favor do Município; e ao tratar da extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966)", contemplou no artigo 156, Inciso IV, entre suas modalidades a remissão; no entanto, a aplicação deste instituto, está condicionada a observância do disposto no artigo 172, do mesmo diploma legal.

Art. 172 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Quanto ao verdadeiro objetivo da proposição, é o de conceder a **remissão** dos chamados acréscimos legais, os quais são: as multas, juros e correção monetária exigidos pela Lei Complementar nº 001 / 1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Japeri, bem como conceder o parcelamento do saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas.

Ainda nesta linha de raciocínio, esclareço que a remissão fiscal é um **favor financeiro**, é o meio pelo qual se dá a extinção da dívida, por ato gracioso, significa o perdão, desistência, benevolência, absolvição da dívida, extinguindo-a total ou parcialmente; e para de fato tornar concreto o ato formal de conceder a remissão, o Chefe do Executivo precisa da autorização legislativa.

Também é de bom alvitre esclarecer, que quanto aos requisitos impostos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal vieram anexadas a proposição as Planilha anexo I e II, explicativa e demonstrativa do estudo de impacto orçamentário, cujos valores declino de analisar, porém atendem aos ditames dispostos na Lei, conforme in verbis:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Embora de restrito interesse público, a proposição sob exame, conforme ficou demonstrado não há impedimento legal para sua aprovação pelos Membros desta Casa; podendo a proposição sofrer emendas que visem aperfeiçoála, o que deverá ser observado por qualquer um dos Vereadores ou pelas Comissões Permanentes dessa Casa.

Depois de apreciada pelas Comissões Permanentes, a proposição poderá seguir sua tramitação normal, ser submetida a apreciação do Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, seguirá para a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Finalizando, diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada em 06/12/2011, ocasião em que os Membros desta

Casa e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, a mesma deverá seguir para apreciação das seguintes Comissões:

- b) Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;
- c) Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira Tributos, Controle e Orçamento;
- d) Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 07 de dezembro de 2011.

rge Aves Ferreira

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, som motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6° Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2° deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso * VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-à ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maloria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes. CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMI-DOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Paragrafo unico. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Item II. do art. 9°, desta Lel.

Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados a co-letividade de consumidores no ambito do município de Japen.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se roforo este artigo, serão aplicados: 1 - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores

município de (nome do município);

--Na promoção de atividades e eventos educativos, cultura científicos e na edição de material informativo relacionado do município de (nome do município); culturals

e, cientificos e la columnidor; educação, proteção e defesa do consumidor; III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos inquérito clvii procedimento instrução de necessários ou à investigatório oreliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

 IV - Na modernização administrativa do PROCON;
 V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custelo de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo stelo de pesquisas e estudos sobile o laborado por profissional de notória instituição sem fins lucrativos ii ia especialização Incumbida regimental elaborado municipal por estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento Institucional.

 VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e alnda investimentos em

materiais educativos e de orientação ao consumidor; § 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custelo da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fúndo o produto da arrecadação:

I - das condenações judicials de que tralam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso i e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraida em termo de ajustamento de conduta;

 1II - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

 Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

Terça - Feira, 20 de Dezembro de 2011

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

Ano XI - № 2.634

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dies, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

🖫 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no termino de cada exercício 🖫 financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4° O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente. Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordina-

riamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de Intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definira o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em qualsquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Profeitura Municipal de Japeri prestará apolo administrativo e fornecerá ? os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os orgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor Integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênlos para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

ção ao consumidor. Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dota-

cões orcamentárias do Municiplo.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lel entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Japeri, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2011, de 19 de dezembro de 2011.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, autoriza a Concessão de Anistia

Japeri Terça - Feira, 20 de Dezembro de 2011 • Ano XI - № 2 634



de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Fica instituído no Municipio de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal – RE-FIS, êm simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de oficio, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 001/1994 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na divida ativa do Município, Inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

PRAZO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS DE DESCONTOS
À Vista —	Redução de 100% das muitas fiscais e moratórias e dos juros de mora.
De 02 até 12 Parcelas	Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora
De 13 até 24 Parcelas	Redução de 70% das muitas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 25 até 36 Parcelas	Redução de 60% das muitas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 37 até 48 Parcelas	Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 49 até 60 Parcelas	Redução de 40% das muitas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em divida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5° - O saldo devedor apurado, referente aos débitos ja parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo 6º - O REPARCELAMENTO do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vozes.

Parágrafo 7º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos beneficios de redução o principal mais correção monetária da divida.

Parágrafo 8º - Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercicio financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moedá corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros,

Art. 5°. - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa fisica e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Divida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da divida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Divida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Divida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcolas constantes da Tabela instituída no art. 3º desta

Art. 9°. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuizo das demas penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se-à revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (sels) intercaladas, o que primeiro ocorrer, impirando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e einda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV – atualizada, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Divida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadestral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direlto adquirido insculpido no Inciso XXXVI. do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respellados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os beneficios constantes da Tabela do art. 3º desta lel, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Divida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a

5

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Japeri Terça - Feira, 20 de Dezembro de 2011 • Ano XI - № 2.634

partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.

Art. 14. Na hipótese de transferência de Imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituido na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.

Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentario-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

contrário.	
Japeri, 19 de dezem	nbro de 2011
•	•
JVALDO BARBOSA D Prefeito	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	·
ANEXO	
REMANCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)	ست بسويرشيرو بيد
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE	CALCULO
OBJETIVO, DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANC	EIRO
I-ART S4 -CAPUT	
MONOTON DESCRIPTION OF SERVICE ASSESSMENT	Im Rest
A PRINCIPAL + C MONET DOS TRIBUTOS	23.513.549.50
- MENITAS E AUSOS DE MORA.	£ 15,998,050,70
ATT WE COME STOLEN	A CONTRACTOR
- DRYIDAS PARCELADAS A VENCER	1,200,004,10
MILITAS E JUROS DE MORA SUDIV. PARCELADA	T
THE ISSESSES OF PARCELANA	
	The second secon
ŗ	•
-ART. 14 \$3*INCISO R	i proprieda de la ligação de la constitución de la ligação
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
CUSTO MINIMO DE COBRANÇA (RS)	المتحادث الم
	• •
- QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO NINO (UK)	. 0
·	
MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (RS)	0,00
. 16	

DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI	,
PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	365 den
and the second s	The second secon
nie; I e El - Onpertamento de Divide Aliva 📝 II - Securiane de Escenda	•
•	
.	

The second of less

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RE-NUNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS)

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em divida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomilantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

I -- HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tando como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da recelta tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para quase 42 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 14% (quatorze por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a

86% (oitenta e seis por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em divida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 86% do montante inscrito anualmente em divida ativa menos de 1% (um por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, ó natural o cresci-mento do volume da divida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multas e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em divida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausencia de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por "Lixo Cadastral" que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou remembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo que a correção da fragilidade e do equivoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da recelta tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico de receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar n sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas, juros e encargos, a proposição objeto de loi municipal tem sinda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de dificil execução, mas de fácil prescrição.

IV - CÁLCULO DO VALOR DA RENUNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de recelta, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

 A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se preve redução das referidas parcelas.

Japeri Terça - Feira, 20 de Dezembro de 2011 • Ano XI - Nº 2.634

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que com-



IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS DE DIVIDAS VENCIDAS:			
	põem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, terlamos:		
 A) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que com põem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento a vista, teriamos: 			
RECEITA:	Pelo recebimento do principal corrigido com multas e jurosR\$ 22.241.861,92 Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 1.267.774,82		
Pelo recebimento do principal corrigido com multas e jurosR\$ 44.483.723,84			
RENÚNCIA DE RECEITAS	RENÚNCIA DE RECEITAS		
Pela redução de 100% de Multas de Mora			
Pela redução de 100% de Juros de Mora	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Total	Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.213.297,90 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a		
Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 26.912.313.78 a vista, presonvando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da re-	parte da receita acessória, ou seja, a 15,80% do montante da divida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/7 dos créditos, mantendo R\$ 25.756.143,93 em registro de divida ativa.		
cena acessoria, ou seja, a 39,51% do montante da divida ativa tributária registrada, por- tanto, valor superior a 1/3 dos créditos.	 E) ~ Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento terlamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuínte, menor será a redução de mul- tas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que 		
 B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que com- põem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teriamos: 	o principal da divida acrescido da correção monetária é irredutivel. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de con-		
Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros R \$ 22.241.861,92	tribuíntes em parcetas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crádito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.		
RENUNCIA DE RECEITAS	V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:		
Pela redução de 100% de Multas de Mora R \$ 2.018.423,54 R \$ Pela redução de 100% de Juros de Mora R \$ 6.767.281,50 R\$ Total R\$	Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de beneficio, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em divida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, ets que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em divida ativa e a fixação da		
Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 13.456.156,89 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 19,750% do montante da divida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/5 dos créditos, mantendo R\$ 22.241,861,92 em registro de	despesa orçamentária respeita o princípio do equilibrio entre receitas e despesas, particular de contra de		
divida ativa,	VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:		
 C) - Considerando-sa a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que com- põem a divida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, terlamos: 	Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da divida ativa se cons- titul tendo por base os créditos passiveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos		
RECEITA:	exercicios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercicio. Assim sendo		
Pelo recebimento do principal corrigido com multas e jurosR\$ 44.483.723,84 Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 2.535.549,65	verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em divida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação		
RENÚNCIA DE RECEITAS	ao exercicio atual como para os dois subsequentes. Não obstante, a título itustrativo, a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados		
Pela redução de 80% de Multas de Mora R\$ 3.229.477,66 Pela redução de 80% de Juros de Mora R\$ 10.827.650,39 Total R\$ 14.057.128,05	primário e nominal, montante da divida pública e recelta corrente liquida para o exerci- cio de 2011 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em divida ativa, na forma que define a lei municipal nº 1.199/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercicio de 2011.		
Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 30.426.595,79 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte			
da recelta acessória, ou seja, a 31,60% do montante da divida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos; mantendo R\$ 3.514.282,01 em registro de divida ativa.	Secretaria de Fazenda - Divida Ativa Secretário Municipal de Fazenda		

LEI COMPLEMENTAR N.º137/2011, de 19 de dezembro de 2011.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Japen
Terça - Feira, 20 de Dezembro de 2011
• Ano XI - Nº 2.634

07

"Dispõe sobre a Adequação e Revisão de Programas e Mudanças em Ações que compõem o <u>Plano Plurianual 2010 – 2013</u>, Adequação referente exercício de 2011 e Revisão para o período 2012 – 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte tei:

Artigo 1.º - Esta Lel dispõe sobre a adequação do PPA 2011 correspondente as alterações ocorridas no decorrer do exercício, e revisão para o período 2012 - 2013, nos termos do art.5.º da Lel n.º 1.186 de 15 de Dezembro de 2009, e conforme determina o art.5.º da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 2.º - A adequação e revisão do PPA (2010 / 2013), deve-se às mudanças internas e externas da conjuntura política, social e econômica, pela alteração, exclusão ou inclusão de Programas.

Artigo 3.° - Ficam estabelecidas as mudanças dos Programas PPA 2010-2013, na forma dos seguintes Anexos:

1 - Anexo I - Objetivos da Adequação / Revisão do PPA 2010 - 2013;

II - Anexo II - Adequação dos Programas para PPA 2011;

III - Anexo III - Revisão dos Programas para PPA periodo 2012 - 2013; -

Artigo 4.º - A adequação dos Programas correspondem a integração PPA 2011 com a LOA 2011 (Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010), e demais alterações no docorrer do exercicio, e a revisão dos Programas PPA 2012 – 2013 correspondem as metas e prioridades definidas na LDO para 2012 (Lei n.º 19 de 01 de Agosto de 2011) e Projeto da LOA para 2012. Com isso, criam-se condições para o exercício de responsabilidade fiscal, indispensáveis para assegurar que a Prefeitura possa prover os serviços que a sociedade demanda.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS Prefeito Municipal

ANEXO I: Objetivos da Adequação / Revisão de Programas do PPA (2010 - 2013).

_	OBJETIVOS:						
	•	Premovir a melhoris continue do processo de eleboração, avelleção e Implementação dos programas a sues ações,					
=	•	Resinher os Programas e Ações, buscando uma integração entre PPA, LDO e LOA, a pransão orçamentêna anuel e conjuntura atual;					
-		Contribuir pera e transperência e adequação dos objetivos de governo ás demandas de sociedade					

ANEXO II: Adequação dos Programas para PPA 2011 ADEQUAÇÃO PPA 2011

✓ Remanejamento do Programa PROJOVEM TRABALHADOR – JVENTUDE CIDA-DĂ da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Remanejamento do Programa CUIDANDO DAS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

 <u>Criação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação</u> (inclusão à LOA/2011, através da Lei n.º 1.212 de 31 de Março de 2011). ANEXO III: Revisão dos Programas para PPA período 2012 - 2013.

REVISÃO PPA 2012 - 2013

 Criação do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S) como Unidade Gestora, passando todos os Programas com dotações/recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social para a nova Unidade Gestora F.M.A.S.

considerando o que versa a <u>Resolução SEASDH n.º 340 de 02 de Maio de 2011</u>
 Dispõe sobre a Transferência de Recursos pelo <u>modeto "Fundo a Fundo"</u>, nos termos do Decreto n.º 42.725, de 30/11/2010, e dá oútras providências;

E Lei n.º 1.224 de 11 de Outubro de 2011 – Atualiza e dá nova redação a Lei n.º 369, de 23/09/96, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S), e dá outras providências.

UNIDADE GESTORA; 20.001 - F.M.A.S

PROGRAMA	CUSTO 2012	CUSTO 2013
BPC na Escola	PS 80.000.00	R\$ 64 000,00
PETI	R\$ 110 000,00 11	R\$ 115.500,00
Projovem Adolescente	R\$ 280 000,00	R\$ 294.000,00
Conselho Municipal Direllos da Criença e Adolescente	R\$ 5.000,00	R\$ 5 250,00
PAIF	". R\$ 467.812,80	R\$ 491.200,44
Proteção Sociel Básica à Familia - CRAS	R\$ 536.205,26	FIS 563 015,52
Bolsa Familie	R\$ 175 000.00	R\$ 183.750,00
Programa BPC	R\$ 8.000,00	R\$ 5.400,00
Proteção Social Especial - CREAS	R\$ 210 000,00	R\$ 220 500.00
Projovem Trebehedor – Javeniude Cidadê	FIS 858 532,50	R\$ 901 459,12
TOTAL .	R\$ 2,730,550,56	R\$ 2.667.078.06

 Criação do <u>Programa Gerando Recelta no Municipio através da Semuseo</u> (Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte).

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

PROGRAMA, GERANDO RECEITA NO MUNICIPIO ATRAVÉS DA SEMUSEG							
OBJETIVO Captar recursos akravés de parcaries para constru [®] um Depósito Público Municipal a Sede da SEMUSEO, a 5m de parar recostas como multas, vislorias, etc., e aplicá-las no Fundo Municipal de Segurança							
PROJETO: Construit Depósito Público Maniopel e Sede de Sensiseg							
CÓDIGO, 17 001 04:172 0158 1067							
INDICADORES Abalmente a estratura física da SEMUSEG não é adequada para standar as demandas da Secretaria. E não estata no Município Depústio Público.							
META: Adquistr 04 (quatro) velnulos de pequeno ponte e 03 (très) velculos tipo motorcaleta de 350 cc, monde a gesolina, bem como equipamentos de comunicação, rádicis portáteis e contecção de fantamento.							

CUSTO 2012		CUSTO 2013		
R\$ 100 000,00	-	PIS 105 000,00		

Criação do <u>Programa REBANHO SAUDÁVEL</u> na Secretaria Municipal de gricultura e Meio Ambiente.